

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO Nº. 00009/GGBM/2001

ASSUNTO: NORMAS RELATIVAS À SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA

A dinâmica do funcionamento do sistema financeiro moçambicano, caracterizada pelo surgimento constante de novos produtos e instituições, tem vindo a registar uma tendência de formação de grupos financeiros que transaccionam diversos produtos e serviços.

Havendo necessidade de controlo do risco de contágio e da salvaguarda da transparência, a formação de grupos financeiros impõe o estabelecimento das normas prudenciais para a garantia da eficácia da actividade de supervisão, nomeadamente em relação à supervisão em base consolidada, à consolidação de contas e ao cálculo dos fundos próprios e do rácio de solvabilidade em base consolidada.

Assim, o Banco de Moçambique, no uso da competência atribuída pela alínea d) do nº. 2 do artigo 37 da Lei nº. 1/92, de 3 de Janeiro -Lei Orgânica do Banco de Moçambique -e ao abrigo do disposto nos artigos 62, nº. 1, 64, 71 e 74 da Lei nº. 15/99, de 1 de Novembro -Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1
Objecto

O presente Aviso estabelece as situações em que as instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a supervisão em base consolidada pelo Banco de Moçambique e fixa as regras relativas à consolidação de contas e ao cálculo dos fundos próprios em base consolidada.

Artigo 2
Definições

Para efeitos deste Aviso, considera-se:

- a) Contas consolidadas -o balanço consolidado, a demonstração consolidada de resultados e o anexo;
- b) Empresa associada -empresa participada por uma instituição de crédito ou sociedade financeira, em que a entidade participante exerce uma influência significativa ao nível da gestão e da política financeira. Presume-se que existe influência significativa quando a participação corresponde a, pelo menos, 20 % dos direitos de voto;
- c) *Empresa-mãe* -empresa (*dominante*) em relação de domínio relativamente a outra empresa (*dominada*), designada por filial, nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 2 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro;
- d) *Empresa de serviços auxiliares* -empresa cuja actividade principal tenha uma natureza acessória ou complementar da actividade de uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras, nomeadamente a titularidade ou a gestão de imóveis e a prestação de serviços informáticos;
- e) *Filial ou Empresa filial* -empresa relativamente à qual outra empresa colectiva, designada por empresa mãe, se encontre numa relação de domínio em alguma das variantes dos incisos i), ii), iv) e v) da alínea i) do nº 2 do artigo 2 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, ou sobre a qual exerça efectivamente, no juízo das autoridades de supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras, influência dominante;
- f) *Participação* -O conjunto de direitos detidos directa ou indirectamente no capital de uma empresa,

traduzidos ou não em títulos, dos quais resulte a existência de uma ligação duradoura entre a entidade participada e a entidade participante, com o objectivo de contribuir para a actividade desta última;

g) *Participação financeira* -a detenção, directa ou indirecta, de pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital de uma empresa

h) *Órgão de administração* -O conselho de gestão, o conselho de administração, a direcção ou outro órgão com funções análogas;

i) *Órgão de fiscalização* -O conselho fiscal ou outro órgão com funções análogas.

j) *Supervisão em base consolidada* -supervisão efectuada pelo Banco de Moçambique a instituições de crédito e sociedades financeiras obrigadas nos termos deste aviso à apresentação de contas consolidadas, nomeadamente pelo facto de as mesmas constituírem empresas-mãe de outras pessoas colectivas suas filiais ou nelas deterem participações financeiras, ou ainda estarem com elas ligados por alguma outra relação ou interesse considerado relevante nos termos deste aviso.

CAPÍTULO II **Supervisão em base consolidada**

Artigo 3 **Entidades sujeitas a supervisão em base consolidada**

Sem prejuízo da supervisão em base individual, o Banco de Moçambique exercerá a supervisão em base consolidada das entidades sujeitas à sua supervisão que, de forma exclusiva ou em conjunto com outra ou outras empresas, controlem uma ou várias empresas, das quais sejam empresas-mãe nos termos da alínea c) do artigo anterior .

2. As sucursais e filiais de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro, bem como as instituições de crédito e sociedades financeiras que sejam filiais de entidades de outra natureza, sediadas ou não em Moçambique, que se encontrem na situação descrita no número 1 do presente artigo, serão havidas por empresas-mãe, para os efeitos nele estabelecidos.

3. Serão ainda sujeitas a supervisão em base consolidada as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem assim as sucursais e filiais referidas no número 2 deste artigo, que detenharn participações financeiras em instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de serviços auxiliares.

Artigo 4 **Controlo Exclusivo**

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do nº 2 do artigo 2 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, considera-se que existe controlo exclusivo em relação a uma dada empresa quando a empresa-mãe:

a) Tem a maioria dos direitos de *voto* carrespondentes ao capital da empresa em causa; ou,

b) Sendo detentora de uma parte do capital da empresa, controla por si só, ou em virtude de acordo celebrado com outros sócios, a maioria dos direitos de voto; ou,

c) Sendo sócia da empresa, tem o direito de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização; ou,

d) Participando no capital da empresa, tem o direito de exercer sobre esta uma influência dominante em resultado de um acordo com outros sócios ou devido a clausulas estatutárias.

Artigo 5 **Controlo Conjunto**

Considera-se que se verifica uma situação de controlo conjunto quando o controlo efectivo de uma empresa é

exercido por um número limitado de sócios e as decisões a ela relativas resultam de comum acordo entre estes.

Artigo 6 **Elementos a considerar na qualificação do controlo**

Para efeitos do disposto nos artigos 4 e 5:

a) Aos direitos de voto, de designação e de destituição pertencentes à empresa- mãe devem ser somados os direitos correspondentes a qualquer outra empresa sua filial, bem como às filiais desta e, ainda, os de qualquer pessoa que actue em seu próprio nome mas por conta da empresa-mãe ou de uma das suas filiais;

b) Aos direitos de voto dos titulares do capital da filial devem deduzir-se os correspondentes às acções ou quotas próprias detidas por esta empresa, bem como os que sejam propriedade de uma empresa filial desta ou de uma pessoa que actue em seu próprio nome mas por conta dessas empresas.

Artigo 7 **Outros casos de sujeição ou inclusão na supervisão em base consolidada**

O Banco de Moçambique poderá ainda determinar que uma instituição de crédito ou sociedade financeira seja sujeita ou incluída na supervisão em base consolidada quando:

a) Exerça influência significativa sobre outra instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa de serviços auxiliares, independentemente do montante da participação que nelas detenha.

b) Duas ou mais instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de serviços auxiliares onde estas detenham participações financeiras:

i. Se encontrem sob direcção única, ainda que tal não resulte de cláusula estatutária ou contratual;

ii. Tenham órgãos de administração ou fiscalização maioritariamente compostos pelas mesmas pessoas;

iii. Sejam detidas por accionistas comuns numa proporção que seja considerada significativa.

Artigo 8 **Dispensa ou exclusão da supervisão em base consolidada**

1. Mediante pedido devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique poderá dispensar ou excluir da supervisão em base consolidada uma instituição de crédito ou sociedade financeira, bem assim as contas das suas filiais e empresas de serviços auxiliares, se a inclusão das mesmas apresentar interesse pouco relevante para a supervisão;

2. Considera-se que poderão não constituir casos de interesse relevante as empresas cujo balanço tenha um valor inferior a dois mil e quinhentos milhões de metcais ou represente menos de 1% do balanço da empresa mãe. Quando existam várias empresas que reúnem estas condições, é o valor correspondente à soma dos respectivos balanços que deve ser utilizado, para aferir o grau de interesse.

O Banco de Moçambique poderá ainda excluir da supervisão em base consolidada as entidades cuja inclusão, na sua óptica, seja inadequada ou susceptível de induzir em erro.

Artigo 9 **Rácios e limites prudenciais**

Os rácios e limites estabelecidos no Aviso nº 05/GGBM/99, publicado no Boletim da República nº. 12, III série, de 24 de Março de 1999, quando aplicáveis, devem ser respeitados pelas instituições de crédito e instituições financeiras, não apenas em termos individuais, mas também a nível consolidado. Para o efeito será considerada a situação financeira consolidada do conjunto de entidades incluídas na consolidação, estabelecida de harmonia com as regras fixadas por este aviso.

Artigo 10
Dever de prestação de informações ao Banco de Moçambique

As instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas associadas e as empresas de serviços auxiliares, as empresas participadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras, bem com as que participem no capital destas, directa ou indirectamente, são obrigadas a fornecer ao Banco de Moçambique todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes e necessárias para a supervisão em base consolidada.

As instituições sujeitas a supervisão do Banco de Moçambique, cujo capital seja total ou parcialmente detido por instituições de crédito com sede no estrangeiro, poderão fornecer às instituições participantes as informações necessárias para a supervisão em base consolidada efectuada pelas autoridades de supervisão do país da empresa participante.

Sempre que o entenda necessário para a supervisão em base consolidada das instituições de crédito e sociedades financeiras, o Banco de Moçambique poderá proceder ou mandar proceder a verificações e exames periciais nas suas filiais, empresas associadas, empresas de serviços auxiliares e demais entidades participadas.

Artigo 11
Cooperação com outras entidades de supervisão

Quando alguma das entidades referidas no artigo anterior estiver sujeita à supervisão de outra entidade, o Banco de Moçambique solicitará a esta as informações necessárias a supervisão em base consolidada.

No âmbito da supervisão em base consolidada é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei nº. 15/99, de I de Novembro.

Artigo 12
Forma, periodicidade e responsabilidade da informação

O Banco de Moçambique estabelecerá os reportes necessários à supervisão em base consolidada e a sua periodicidade.

A responsabilidade pela prestação da informação necessária à supervisão em base consolidada pertence:

a) À empresa-mãe, sujeita à supervisão do Banco de Moçambique, nos termos descritos no artigo 3 deste aviso;

b) A quem o Banco de Moçambique o solicitar, nos restantes casos.

Artigo 13
Procedimentos de controlo interno

As entidades abrangidas pela supervisão em base consolidada devem dispor dos procedimentos de controlo interno adequados à verificação, em qualquer momento, do cumprimento dos limites referidos no artigo 9 e a garantia da fiabilidade da informação referida no artigo 10, ambos deste aviso, competindo à instituição responsável pela prestação da informação assegurar a existência e a adequação de tais procedimentos.

CAPÍTULO III
Consolidação de Contas

Artigo 14

Requisitos de elaboração das contas e do relatório consolidados

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras sujeitas à supervisão em base consolidada nos termos do artigo 3 deste aviso, bem como as que o Banco de Moçambique determinar ao abrigo do artigo 7, devem elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão.
2. As contas consolidadas devem representar, de forma fidedigna, o património, a situação financeira e os resultados das empresas incluídas na consolidação como se de uma única empresa se tratasse.

Artigo 15

Contas da empresa mãe e filiais

Para a elaboração das contas consolidadas devem ser consideradas as contas da empresa-mãe e de todas as suas filiais, empresas de serviços auxiliares onde detenham participações financeiras e outras empresas cuja inclusão na consolidação de contas seja determinada pelo Banco de Moçambique, independentemente do local da sua sede.

Artigo 16

Contas excluídas da consolidação

1. Não são incluídas na consolidação as contas das empresas que, tendo em atenção a diferente natureza da actividade, designadamente as das empresas comerciais, industriais, agrícolas e de seguros, não permitam a apresentação de contas consolidadas que traduzam claramente o património, a situação financeira e os resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação.
2. Poderão ainda ser excluídas da consolidação as contas das empresas em que:
 - a) Ocorram factos, com efeitos severos e duradouros, que limitem substancialmente o exercício pela empresa-mãe dos seus direitos sobre o património ou a gestão da empresa em causa;
 - b) As informações necessárias à elaboração das contas consolidadas não possam ser obtidas sem custos desproporcionados ou dentro de um prazo aceitável;
 - c) As partes representativas do seu capital social sejam detidas exclusivamente com o objectivo da sua alienação a curto prazo.
3. Serão sempre incluídas na consolidação as contas de entidades sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique, bem como das que desenvolvam uma actividade complementar ou auxiliar à da empresa-mãe ou de filiais incluídas na consolidação, nomeadamente empresas de prestação de serviços de informática ou de gestão ou titularidade de imóveis.
4. A exclusão da consolidação carece sempre de autorização previa do Banco de Moçambique.

Artigo 17

Método de consolidação integral

Para a elaboração das contas consolidadas da empresa-mãe e das suas filiais será utilizado o "método de consolidação integral", o qual obriga a que:

- a) O balanço consolidado compreenda a totalidade dos activos, passivos e capitais próprios das empresas incluídas na consolidação, depois de efectuadas as deduções correspondentes a:
 - i. Créditos e dívidas entre empresas;
 - ii. Activos correspondentes a ganhos resultantes de operações efectuadas entre empresas;
 - iii. Provisões para riscos relativos às mesmas empresas.
- b) A demonstração de resultados consolidada compreenda a totalidade dos proveitos e ganhos, bem como dos

custos e perdas, das empresas incluídas na consolidação depois de serem eliminados os correspondentes a operações realizadas entre essas mesmas empresas, incluindo aqueles que façam parte do valor contabilístico dos activos;

c) Os valores contabilísticos das participações da empresa-mãe no capital das suas filiais sejam eliminados por contrapartida da parte correspondente do valor nominal dos capitais próprios dessas filiais;

d) A compensação referida no número anterior seja feita com base nos valores contabilísticos existentes na data em que pela primeira vez as filiais são incluídas na consolidação, sendo as diferenças apuradas imputadas, na medida do possível, directamente às rubricas do activo e do passivo que apresentem um justo valor superior ou inferior ao seu valor contabilístico. Considera-se *justo valor* aquele pelo qual um determinado bem poderia ser negociado entre um comprador e um vendedor conhecedores e interessados numa transacção ao seu alcance;

e) A diferença que subsistir depois de realizadas as operações referidas nas alíneas c) e d) deste artigo seja inscrita no balanço consolidado numa rubrica designada "Diferenças de consolidação", cujo valor:

i. Se positivo, deve ser considerado uma imobilização incorpórea, devendo a sua amortização ocorrer de acordo com um plano estabelecido em função dos objectivos da aquisição, mas que, em caso algum, poderá exceder quarenta anos, ou, em alternativa, directamente deduzido as reservas consolidadas;

ii. Se negativo, deverá ser inscrito no passivo, podendo ser imputado a conta de resultados consolidados se corresponder à previsão, à data de aquisição da participação, de uma evolução desfavorável dos resultados futuros da empresa participada, à previsão de perdas que a mesma ocasionará e na medida em que tal previsão se tenha concretizado à data em que são elaboradas as contas consolidadas, ou a uma mais-valia efectivamente realizada.

f) Sejam inscritos no balanço consolidado, numa rubrica intitulada "Interesses minoritários", os valores correspondentes às partes de capital detidas nas empresas filiais incluídas na consolidação por pessoas que não sejam as empresas compreendidas nessa mesma consolidação;

g) Seja inscrita na demonstração de resultados consolidados, numa rubrica intitulada "Interesses minoritários", a parte dos resultados correspondente às partes de capital detidas nas empresas filiais incluídas na consolidação por pessoas que não sejam as empresas compreendidas nessa mesma consolidação.

Artigo 18

Método de consolidação proporcional

Nas situações de controlo conjunto, tal como referido no artigo 5, é utilizado o "método de consolidação proporcional", de acordo com o qual as contas das empresas que estejam em tal situação são incluídas nas contas consolidadas na proporção dos direitos detidos no seu capital pela empresa-mãe e pelas filiais incluídas na consolidação.

Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no artigo 17

Artigo 19

Método de equivalência proporcional

As participações em empresas em que não exista controlo exclusivo ou conjunto, mas em que a empresa participante exerça uma influência significativa, devem ser inscritas no balanço consolidado numa rubrica intitulada "Partes de capital em empresas associadas".

são igualmente registadas no balanço consolidado, numa rubrica intitulada "Partes de capital em empresas filiais excluídas da consolidação", as participações correspondentes a empresas excluídas da consolidação nos termos do artigo 16.

Este procedimento, habitualmente designado "método da equivalência patrimonial", pressupõe que:

- a) Na primeira vez em que se aplicar, cada participação seja inscrita no balanço consolidado pelo montante correspondente à proporção dos capitais próprios da empresa participada que essa mesma participação representa;
- b) A diferença entre o valor referido no ponto anterior e o valor pelo qual a participação se encontra relevada no balanço da empresa participante seja inscrita no balanço consolidado numa rubrica intitulada "Diferenças de reavaliação -equivalência patrimonial", a qual, se for positiva, deverá ser amortizada no prazo de 5 anos. Em casos devidamente justificados, este prazo poderá ser alargado, não podendo, contudo, exceder os 40 anos;
- c) O valor referido no ponto anterior seja aumentado ou diminuído do montante correspondente a qualquer variação verificada no decurso do exercício da parte correspondente a proporção dos capitais próprios detida na empresa participada. Ao mesmo valor deve ser abatido o montante dos dividendos ou lucros, correspondentes a participação, atribuídos ou postos a disposição da empresa participante;
- d) A parte dos resultados destas empresas correspondente às respectivas participações seja inscrita na demonstração de resultados consolidados numa rubrica designada "Resultados em empresas associadas e em filiais excluídas da consolidação" .

Artigo 20

Consistência dos métodos de consolidação

1. Os métodos e procedimentos de consolidação devem ser aplicados de forma consistente de um exercício para outro.
2. Aos elementos do activo e do passivo considerados no balanço consolidado devem ser aplicados os critérios valorimétricos previstos no "Plano de contas para as instituições de crédito e sociedades financeiras". Quando alguma das empresas a incluir na consolidação utilize critérios valorimétricos diferentes, deverão ser feitos os ajustamentos adequados, salvo se a diferença não for relevante para o objectivo das contas consolidadas.
3. As contas consolidadas devem reportar-se à mesma data e período a que se referem as contas da empresa-mãe.

Artigo 21

Composição das contas consolidadas

1. As contas consolidadas são constituídas pelo balanço consolidado, a demonstração de resultados consolidados e o anexo.
2. Os modelos de balanço consolidado e de demonstração de resultados consolidados são publicados em anexo a este aviso.
3. O anexo às contas consolidadas deve incluir indicações sobre
 - a) Os aspectos referidos nas notas previstas no ponto 1.2.6 do capítulo VI do Plano de contas para as instituições de crédito e sociedades financeiras (Aviso nº. 13/GGBM/99, publicado no Boletim da Republica nº. 50, III Serie, de 13 de Dezembro de 2000), quando as contas consolidadas representem uma modificação significativa relativamente às contas da empresa-mãe;
 - b) O valor das rubricas "Diferenças de consolidação" e "Diferenças de reavaliação -equivalência patrimonial" os métodos utilizados e, se relevantes, as alterações registadas relativamente ao exercício anterior e os fundamentos que justificam um período de amortização superior a cinco anos;
 - c) A existência de casos em que a diferença de consolidação foi abatida ao valor das reservas;
 - d) Os critérios valorimétricos utilizados para as várias rubricas do activo e do passivo das contas consolidadas, os métodos para a determinação das provisões e amortizações e o processo de conversão dos elementos patrimoniais originariamente expressos em moeda estrangeira;

e) Descrição resumida da estrutura do grupo, referindo a evolução registada no exercício, e informações que permitam tornar comparáveis sucessivos balanços consolidados e demonstrações de resultados consolidados no caso de, durante o exercício, se ter alterado de forma significativa a composição do conjunto de empresas incluídas na consolidação;

f) A denominação e a sede das empresas filiais incluídas na consolidação, bem como a parte do capital nelas detido, quer pela empresa-mãe, quer por outras empresas também compreendidas na consolidação ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta das referidas empresas;

g) A denominação e a sede das empresas que, nos termos do número 1 do artigo 16, não foram incluídas na consolidação, bem como a parte do capital nelas detido, quer pela empresa-mãe, quer por outras empresas também compreendidas na consolidação, ou, ainda, por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta das referidas empresas;

h) A denominação e a sede das empresas que tenham sido incluídas na consolidação de acordo com o método de consolidação proporcional, a demonstração da existência de direcção conjunta e a proporção do capital detido pelas empresas compreendidas na consolidação ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta destas empresas;

i) A denominação e a sede das empresas associadas à empresa-mãe ou a empresas filiais, incluídas ou não na consolidação, com indicação da parte do capital detido pelas referidas empresas ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta das mesmas empresas;

j) O montante total das dívidas registadas no balanço consolidado cuja duração residual seja superior a cinco anos, assim como o valor total das dívidas que figuram no balanço consolidado cobertas por garantias reais prestadas por empresas compreendidas na consolidação, com indicação da respectiva forma e natureza;

k) O valor global dos compromissos financeiros que não foram registados no balanço consolidado. Os compromissos relativos ao pagamento de pensões e os referentes as empresas filiais não incluídas na consolidação devem ser mencionados em separado;

l) Repartição sectorial e geográfica do grupo e a evolução verificada durante o exercício;

m) Número médio de trabalhadores ao serviço das empresas do grupo ao longo do exercício, entendendo-se, para o caso, como grupo o conjunto constituído pela empresa-mãe e pelas empresas filiais;

n) Número médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação pelo método de consolidação proporcional;

o) A diferença entre os encargos fiscais imputados a demonstração de resultados consolidados do exercício e dos exercícios anteriores e os encargos já pagos ou a pagar relativamente aos mesmos exercícios, na medida em que a diferença seja relevante para os encargos fiscais futuros;

p) O valor total das remunerações atribuídas ao longo do exercício aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da empresa-mãe pelo desempenho das respectivas funções na empresa-mãe e nas empresas filiais, bem como o montante dos compromissos surgidos ou contraídos nas mesmas condições com pensões de reforma de antigos membros dos mesmos órgãos. Estas informações são prestadas globalmente por cada categoria;

q) O valor total dos adiantamentos e créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração e fiscalização da empresa-mãe, por esta ou por uma empresa filial, com indicação das taxas de juro, das principais condições e dos montantes eventualmente reembolsados, bem como os compromissos assumidos por conta daqueles em resultado da prestação de qualquer garantia. Estas informações são prestadas globalmente por cada categoria;

r) Quaisquer outras informações que sejam relevantes para possibilitar a apreciação correcta da situação financeira do grupo, dos riscos em que incorre e dos seus resultados;

s) A não inclusão de algumas das indicações referidas nas alíneas e) a i), que tenha sido autorizada pelo Banco de Moçambique, a pedido da empresa-mãe, na medida em que tais indicações poderiam causar prejuízo grave a alguma das empresas em causa.

Artigo 22

Envio ao Banco de Moçambique e publicação

As contas consolidadas, reportadas ao fecho do primeiro semestre e ao do exercício, o relatório consolidado de gestão, o parecer do Conselho Fiscal e as conclusões do relatório dos auditores devem, logo que aprovados, ser enviados ao Banco de Moçambique e publicados num dos jornais mais lidos da localidade da sede da empresa-mãe.

2. As contas anuais ou as contas consolidadas das empresas excluídas da consolidação deverão, caso não sejam publicadas em Moçambique, ser juntas as contas consolidadas da empresa-mãe ou colocadas a disposição do público.

CAPÍTULO IV

Fundos próprios e rácio de solvabilidade em base consolidada

Artigo 24

Forma de determinação dos Fundos Próprios em base consolidada

A determinação em base consolidada dos fundos próprios das instituições sujeitas a supervisão do Banco de Moçambique rege-se pelas disposições constantes do Aviso n.º 6/GGBM/98, publicado no Boletim da República n.º 40, III Série, de 7 de Outubro, aplicadas às contas consolidadas estabelecidas de acordo com as regras previstas no presente aviso, com os aditamentos indicados no artigo seguinte.

Artigo 25

Elementos positivos e negativos

1 São também considerados elementos positivos:

- a) Os interesses minoritários;
- b) As diferenças negativas de primeira consolidação;
- c) As diferenças negativas de reavaliação –equivalência patrimonial.

2 são também considerados elementos negativos:

- a) As diferenças positivas de primeira consolidação;
- b) As diferenças positivas de reavaliação -equivalência patrimonial

3. As deduções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 7 do supra-referido Aviso n.º 6/GGBM/98 são, no caso das participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial, efectuadas pelos valores por que se encontram registadas no balanço da empresa participante.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 27

Entrada em vigor

As normas estabelecidas no presente aviso serão de aplicação obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 28
Instruções e esclarecimento de duvidas

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação deste aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique, que emitirá as instruções necessárias ao seu cumprimento, bem como as modalidades e prazos dos respectivos reportes.

Maputo, 31 de Outubro de 2001


Adriano Afonso Maleiane
GOVERNADOR